



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2016.0000587912**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0317389-13.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LABORGLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA (E OUTRO) e WALTER PINHEIRO TEIXEIRA, são apelados FRANCISCO CARLOS BOCCUZZI e GLORIA OLINDA BOCCUZZI.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E MAURO CONTI MACHADO.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

**Piva Rodrigues**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**APELAÇÃO Nº 0317389-13.2009.8.26.0000**

**APELANTE: Laborglas Indústria e Comércio de Materiais Para Laboratório Ltda. (e outro)**

**APELADO: Francisco Carlos Boccuzzi (espólio)**

**COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível – 32ª Vara Cível**

**PROCESSO NA ORIGEM: 117285/2008**

**VOTO: 26181**

[PROCESSO FÍSICO – JP]

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE QUOTAS POR RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALECIMENTO DE SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NESTA FASE QUE ADOTOU CONCLUSÕES DE LAUDO APRESENTADO PELO ESPÓLIO-AUTOR E CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DOS HAVERES. INCONFORMISMO DA RÉ-EXECUTADA, SOCIEDADE EMPRESÁRIA LABORGLAS. DIANTE DA FUNDADA CONTROVÉRSIA, CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL POR *EXPERT* NOMEADO PELO JUÍZO. ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PERITO JUDICIAL, REJEITADO O LAUDO ELABORADO PELA PARTE AUTORA E A IMPUGNAÇÃO TRAZIDA POR ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE RÉ. CONSOLIDAÇÃO DE SALDO CREDOR EM BENEFÍCIO DOS SUCESSORES DO SÓCIO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Convertida em diligência para realização de prova pericial técnica contábil, cumpre adotar as conclusões proferidas por perito de confiança do juízo, que estabeleceu seguro seguimento à disposição do contrato social, que determina que os haveres de sócio falecido serão dimensionados a partir de *“balanço geral destinado a apuração dos lucros e perdas”*, de acordo com a data-base correspondente à data do falecimento do sócio.

1.1. Apesar de procedente a impugnação contra o laudo trazido pelo autor, revela-se a improcedência da impugnação ofertada pela ré-executada contra o laudo pericial judicial, sendo os cálculos deste último homologados e adotados em sua integralidade para a resolução da controvérsia.

(I) Divergência sobre a inclusão de fundo empresarial no balanço geral da sociedade empresária: de acordo com a orientação jurisprudencial, os valores correspondentes ao fundo de comércio, ativos intangíveis,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

devem ser incluídos na apuração dos haveres, de tal sorte a obstar dissociação demasiada entre pagamento e valor real dos ativos, como imperativo de justo equilíbrio e evitação ao enriquecimento sem causa do sócio remanescente da sociedade empresária. A interpretação da cláusula de contrato social que determina a realização do “balanço geral” não contempla a exclusão dos ativos intangíveis desse cômputo, pretendida pela ré-executada.

(II) Divergência sobre o cálculo da conta estoque. O perito judicial bem esclareceu que o critério adotado para a apuração da conta-estoque decorreu da análise histórica do resultado das vendas dos estoques em exercícios anteriores, não se tratando de análise aleatória ou despida de qualquer critério técnico ou matemático.

1.2. Honorários advocatícios de sucumbência. Princípio da causalidade. Condenação da ré-executada ao pagamento dos ônus sucumbenciais decorrentes do processamento desta fase de liquidação, de feição contenciosa.

2. Recurso de apelação de Laborglas provido em parte.

Adoto o relatório já proferido às fls. 292/295:

“Trata-se de ação de apuração de haveres proposta pelo espólio de Francisco Carlos Boccuzzi contra Laborglas Indústria e Comércio de Materiais para Laboratório Ltda. e Walter Pinheiro Teixeira, em que, após inicial homologação de acordo entre as partes em sentença extintiva do processo com resolução de mérito, o **E. Juiz de Direito Alfredo Attiê Junior** proferiu nova sentença, agora condenando os réus ao pagamento de crédito remanescente apurado em favor do autor a título de haveres de sociedade empresária, adotadas conclusões de laudo pericial realizado por iniciativa do autor.

Carreados aos réus os ônus sucumbenciais, arbitrada verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença proferida em 19.11.2008 (fls. 139); embargos de declaração opostos pelo autor não foram conhecidos (fls. 168).

Apelam os réus Laborglas e Walter (fls. 169/201, com documentos até fls. 261). Em sede preliminar, defendem: (i) houve prolação de duas sentenças no mesmo processo de conhecimento, a atrair a nulidade da segunda proferida por violação aos artigos 463 e 471, CPC; (ii) ofensa a coisa julgada material; (iii) fundamentação insuficiente da sentença e violação do artigo 93, inciso XI, CF/88 e dos artigos 131 e 458 do CPC; (iv) intempestividade do laudo juntado pelo espólio apelado.

No mérito, os apelantes reiteram que o laudo apresentado pelo autor-



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

apelado, adotado pelo juízo sentenciante, emprega *“fórmula e método de balanço diverso do estabelecido no acordo entabulado e homologado”* (fl. 179) por sentença. Defendem ter apresentado impugnação específica e frontal contra o laudo, inclusive trazendo parecer contábil divergente por meio de seu assistente técnico. Indicam, em específico, o erro metodológico do laudo impugnado: o critério adotado para a apuração foi *“a diferença entre o ativo e o passivo (R\$ 1.021,980,21) multiplicando o referido por seis vezes, chegando ao equivocado valor de R\$ 3.108.270,60, quando a cláusula décima primeira fala apenas na elaboração de um balanço geral destinado a apuração de lucros (ativo) e perdas (passivo)”* (fl. 190). Os réus pugnam pelo acolhimento de seu cálculo, que, avaliando o balanço especial e se limitando a proceder à apuração da diferença entre o ativo (lucros) e o passivo (perdas), obteve a quantia de R\$ 1.656.582,41, que já havia sido paga ao espólio. Ressaltam que o juízo *a quo*, por prudência, deveria ter se socorrido de perícia contábil com *expert* de sua confiança (artigo 420, CPC), para decidir com objetividade e imparcialidade a prevalência de um dos dois laudos. Apontam outro equívoco do laudo adotado: houve apuração de balanço dos haveres *“com base em data diversa da estipulada no termo de audiência, na cláusula 11 do contrato social, e também conforme artigo 1031 do Código Civil de 2002”* (fls. 195). Segundo defendem, *“o momento da apuração de haveres deve ser aquele que, de fato, o sócio se afastou da vida societária, evitando-se, desta forma que padeça diminuição de seu patrimônio por atos que não teve participação ou que seja beneficiado sem justa causa e impor lucro societário que não teve contribuição”* (fls. 195). Isto é, a data-base deve ser **11.05.2007**, data de falecimento do sócio pré-morto. E de acordo com o celebrado na audiência, *“caberia ao apelado apenas proceder a conferência do Balanço especial apresentado que tomou como base as informações contábeis no período de 2007 até a data do óbito do sócio Francisco Carlos Boccuzzi”* (fl. 196). Na visão dos apelantes, *“apurar os haveres significa buscar o montante do patrimônio líquido da empresa que cabe ao interessado em função da sua participação no capital social da sociedade”* (fls. 191) e *“havendo previsão convencional [no contrato social] acerca da forma do cálculo do valor do reembolso, é de se pressupor que teria sido esta estabelecida de comum acordo por todos os sócios, inclusive pelo pré-morto”* (fl. 194). Concluem que *“os haveres do sócio pré-morto devem corresponder forçosamente à participação por este detida no capital social”* (fls. 196). Encerrando, rejeitam a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Dizem que havia sido estabelecido no acordo homologado em juízo que cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Requerem, enfim, o provimento do recurso para (i) anular a sentença por



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

alguma das preliminares suscitadas; (ii) converter o julgamento em diligência para a realização de perícia judicial contábil; (iii) acolher as conclusões do parecer técnico divergente apresentado pelos apelantes, para fixar “os haveres do sócio pré-morto no quantum levantado em balanço especial no montante de R\$ 1.656.582,41” (fls. 201); (iv) extirpar da condenação o pagamento de honorários de sucumbência. Pleiteiam, também, questionamento dos dispositivos legais e enunciados sumulares invocados ao longo da peça recursal.

Recurso recebido às fls. 262, em regulares efeitos.

Contrarrazões às fls. 265/271.

Subiram os autos em 26.08.2009. Distribuídos os autos em 10.09.2009, por prevenção ao AI nº 639.611.4/8-00.

Infrutífera a tentativa de designar sessão conciliatória, proposta por Laborglas e outro.

Conclusos os autos para julgamento definitivo em 10.04.2014.”

Acrescento ao relatório que a Turma Julgadora converteu o julgamento em diligência, para que fosse produzida prova pericial.

Laudo técnico pericial juntado às fls. 375/411, com documentos às fls. 412/516 e esclarecimentos às fls. 591/607.

Manifestação do assistente técnico dos autores-exequentes, satisfazendo-se com o laudo apresentado e os esclarecimentos respectivos (fls. 526 e 612).

Impugnação ao laudo por parte da ré-executada Laborglas, às fls. 533 e ss., com apresentação de laudo divergente por assistente técnico às fls. 541/580 e impugnação aos esclarecimentos às fls. 616/620.

Em 05.04.2016, determinação do juízo de primeiro grau encerrando a produção de prova pericial e ordenando remessa dos autos à segunda instância.

Autos vieram em conclusão no último 05.05.2016 (fl.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

626).

**É o relatório.**

Recuperamos o objeto da ação já definido no primeiro julgamento da apelação, aquele que deliberou pela conversão em diligência para produção de prova pericial.

A divergência havida entre as partes é frontal e pontual: qual é a melhor metodologia para dimensionar os haveres que devem ser pagos aos herdeiros do Sr. Francisco Boccuzzi, por conta de sua saída, pelo falecimento, da sociedade limitada Laborglas.

De um lado, o espólio-autor considera que o laudo apresentado pelo profissional por si contratado representa o cálculo correto.

Vide as páginas de conclusões desse laudo, de fls. 74/76.

A técnica utilizada pelo perito do autor foi a *mensuração do valor da empresa*, obtida pela média aritmética dos resultados havidos de dois cálculos distintos.

No primeiro cálculo, a contadoria contratada calculou a média de faturamento dos meses de janeiro a maio de 2007 (R\$ 1.118.319,69), verificou também a média das despesas no mesmo intervalo (resultado não especificado na tabela) e, a partir do lucro líquido obtido (R\$ 484.707,78), multiplicou-o por doze (para representar o faturamento anual) e acrescentou mais uma unidade, que representa o *goodwill* da empresa, totalizando em treze o fator multiplicador. O resultado do valor estimado da empresa, por esse primeiro critério, foi de **R\$ 6.301.201,14** (R\$ 484.707,78 x 13).

Já pelo segundo cálculo, a contadoria contratada



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

pelo autor partiu de um outro parâmetro metodológico: a *extração de índices econômicos*, buscados de *demonstrações contábeis* da sociedade empresária. O índice empregado foi o de *liquidez corrente*, que corresponde à subtração do ativo circulante (R\$ 4.544.476,35) *versus* o passivo circulante (R\$ 3.522.496,14), isto é, R\$ 1.021.980,21. Nas contas do perito, esse saldo ou sobra do ativo deve ser multiplicado de **cinco a sete vezes**, a depender da negociação e situação de mercado da sociedade empresária analisada. O perito preferiu utilizar um multiplicador intermediário, **seis**, que, imposto sobre a sobra do ativo, resultou no valor de R\$ **6.131.881,26** (R\$ 1.021.980,21 x 6).

Ao concluir, o perito contábil Pedro Luís Soares lançou o seguinte fechamento: *“podemos afirmar que tivemos uma postura conservadora nos critérios de avaliação da empresa, considerando nossa limitação de escopo, que a empresa possui 34 anos de existência no mercado, com vasta carteira de clientes ativos e pagantes, chegou-se ao valor médio apurado para a referida Empresa, no total de R\$ 6.216.541,20, correspondendo ao Espólio autor (50%), ou seja, R\$ **3.108.270,60 (três milhões, cento e oito mil, duzentos e setenta reais e sessenta centavos)**”* (fl. 76).

Em contraponto, a ré-apelante Laborglas rejeita esse laudo e protesta pelo acolhimento de seus cálculos. Segundo consta da notificação extrajudicial enviada pela inventariante do espólio de Francisco Boccuzzi, a viúva-meeira Glória, a proposta feita por Laborglas pelas cotas do sócio pré-morto seria no valor aproximado de R\$ 1.650.000,00, pagáveis na forma do contrato social (fl. 31).

Na sentença proferida na audiência de conciliação, a proposta de pagamento de haveres do sócio morto Francisco, formulada pela Laborglas, foi especificada, consistindo no exato montante de **R\$ 1.656.582,41**, *“valor este que a empresa pagará ao espólio na pessoa da sua representante na forma do contrato social, cláusula 11”* (fl. 41).

Como derradeiro ponto nessa defesa dos réus,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

anotam que o laudo elaborado pelo espólio-autor teria sido confeccionado unilateralmente e seguindo método *diverso* daquele que fora estabelecido no acordo judicial e no contrato social.

A indigitada cláusula 11ª do contrato social, que segundo os réus deveria nortear o cálculo dos haveres, tem o seguinte teor:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Do Falecimento

Ocorrendo o falecimento de um dos sócios na vigência do presente contrato, a sociedade se dissolverá para que se proceda em 30 (trinta) dias a **um balanço geral destinado a apuração dos lucros e perdas**. Conhecido o quinhão do falecido através de inventário que será feito dentro das normas legais, os seus herdeiros o receberão dando quitação por via de documento que será arquivado na MM. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo que a importância a que tiver direito lhe será paga 20% (vinte por cento) 30 (trinta) dias após o levantamento do inventário e o restante em 18 (dezoito) parcelas mensais, corrigidas monetariamente.

Parágrafo único: em hipótese alguma o falecimento de qualquer um dos sócios implicará na extinção dos negócios, o qual poderá continuar a ser explorado pelo sócio remanescente ou pela sociedade que poderá ser formada entre este e os herdeiros do falecido mediante novo contrato.” **(fl. 18)**.

Pois bem.

Comparando as duas estimativas dos valores das quotas do falecido Francisco Boccuzzi, temos que o espólio-autor defendera que devia ser paga a título de haveres a quantia de **R\$ 3.108.270,60**; já os réus apontaram para a quantia de **R\$ 1.656.582,41**.

Agregado a esse cenário, temos três elementos deliberados no primeiro julgamento da apelação: (i) a determinação da produção da prova pericial, em diligência no primeiro grau; (ii) a observância da perícia à regra prevista do estatuto social quanto ao cômputo do balanço geral; (iii) e a limitação do escopo da perícia a verificar se havia algum pagamento a mais a ser realizado em benefício





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

dos sucessores de Francisco Carlos Boccuzzi, visto que houve a fixação de uma quantia incontroversa, na monta de R\$ 1.656.582,41.

No acórdão se discriminou o objeto da perícia, assim vazada a ordem: *“havendo a disposição explícita do contrato social (cláusula décima primeira supracitada), o perito contábil deverá realizar “balanço geral destinado à apuração dos lucros e perdas”, de acordo com a data-base da retirada do sócio (data do falecimento), para especificar os haveres que deverão ser pagos para além do valor já reputado incontroverso.”*

Retornados os autos à primeira instância e produzida a prova, os resultados da perícia judicial contábil podem ser assim sintetizados.

De início, cabe registrar que o perito judicial Mauro Pereira da Silva (CRC-1PR-049201/O-0 S SP) rechaçou, por completo, o laudo pericial apresentado pela parte autora, indicando que a opção metodológica adotada pelo assistente técnico do autor, de multiplicar resultado de patrimônio líquido ou a diferença do ativo pelo passivo circulante, seria impertinente, pois, além de aleatória, não levaria em consideração a condição da empresa “como dissolvida fosse” e deixaria de sopesar os ativos e passivos ocultos do balanço da sociedade.

Em esclarecimento sobre a metodologia de trabalho adotada, o perito judicial sustentou que adotou as prescrições e limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC-T-13, “Da Perícia Contábil”; NBC-P-2, “Normas Profissionais de Perito Contábil”, aprovadas pelas Resoluções nº 858/99 e 857/99 do Conselho Federal de Contabilidade).

O perito relatou ter examinado documentos da escrituração contábil da pessoa jurídica [dentre os quais se encontram balancetes dos exercícios de 2003 a 2006 e um último balancete com data-base no óbito do sócio, planilhas de estoque na data-base;



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

avaliação de equipamentos registrados no ativo permanente imobilizado e planilha de depreciação desses bens; conta do passivo de fornecedores estrangeiros; relação de processos trabalhistas, tributários e cíveis em andamento contra a sociedade ré], além dos documentos juntados aos autos deste processo. Reputou esse conjunto probatório suficiente para externalizar conclusões sobre o objeto da perícia.

Nas conclusões, o perito discriminou o seguinte roteiro de informações:

*“(...) Após a avaliação dos itens do Ativo e Passivo da sociedade requerida, que resultou no Patrimônio Líquido Ajustado em 11/05/2007, no valor de R\$ 5.082.384,94, e considerando a participação do sócio falecido no capital da sociedade requerida no percentual de 50,00%, a perícia constatou e concluiu que os Haveres do Espólio do Requerente resultou (sic) em 11/05/2007 na importância nominal de R\$ 2.541.192,47.*

*Sobre o valor nominal dos haveres apurado em 11/05/2007, no valor de R\$ 2.541.192,47, a perícia deduziu da parte dos haveres considerado pelo v. acórdão de fls. 30222 (sic), tido como incontroverso, no valor de R\$ 1.656.582,41, que resultou na data de 11/05/2007, no Saldo dos Haveres a favor do Espólio do Requerente no valor de R\$ 884.610,06.*

*Sobre o Saldo dos Haveres a favor do Espólio do Requerente, no valor de R\$ 884.610,06, a perícia aplicou os índices de atualização do TJSP, a partir de maio/2007 a 31/Agosto/2015, onde constatou e concluiu Saldo de Haveres a favor do Espólio do Requerente, atualizado até 31/Agosto/0215, no valor de **R\$ 1.466.181,11 (...)**”  
**(fls. 409)***

O assistente técnico da parte autora manifestou-se favoravelmente aos cálculos.

A assistente técnica da parte ré Laborglas produziu laudo, juntado às fls. 542/571, discordando em parte dos cálculos efetuados pelo perito judicial, sustentada a impugnação nesses pontos



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

fulcrais: **(i)** alega que o contrato social, desde a primeira até a décima primeira e última alteração datada de 06.05.2005, **não** contemplou a inclusão de fundo empresarial no cálculo do balanço de determinação na hipótese de falecimento de sócio (fls. 549/553 e 566/567); **(ii)** defende que o método correto tem pertinência com a *“apurção de resultado do exercício, que nada mais é que a diferença entre despesas e receitas de um determinado período, que tem por objetivo informar como foi obtido o resultado do exercício que foi transferido para a conta 'Lucros ou prejuízos acumulados’”* (fl. 556); **(iii)** menciona que *“os ajustes do ativo procedidos pelo I. Perito incluíram avaliação de 'Estoque' com base no percentual do Lucro Bruto Operacional dos últimos Exercícios, o que improcede, pois os valores de estoque constantes do Balanço de Determinação se encontram registrados ao custo médio de mercado, não sendo aplicável o ajuste computado no total de R\$ 837.595,80. A despeito disso, entende-se que tecnicamente torna-se incorreta a aplicação desse tipo de ajuste, tendo em vista que as vendas dessas mercadorias em estoque ocorreriam posteriormente à data do falecimento do sócio, e, portanto, não poderiam ser considerados com base no preço de venda, e, ainda, agregando ao valor da empresa um suposto lucro futuro sobre valores em estoque, concomitantemente com o 'ajuste procedido pelo I. Perito referente ao “Fundo Empresarial”, (...) é conflitante, pois a base de cálculo do “Fundo Empresarial”, na forma apurada no laudo, já contempla o suposto lucro futuro a ser obtido pela empresa”* (fl. 562 e 564).

Nos cálculos da assistente técnica da ré Laborglas, foi calculado como valor da participação do sócio em março de 2008 o valor de R\$ 1.317.793,44, correspondente a 50% do capital social da empresa. Como a Laborglas já havia desembolsado em favor dos sucessores do sócio falecido, na mesma data de 18.03.2008, a quantia de R\$ 1.656.582,41, resultaria um saldo credor, em favor de Laborglas, no montante de **R\$ 338.788,97** (fl. 570).

Em resposta ao laudo divergente, o perito judicial reiterou, de forma fundamentada, a exatidão da investigação pericial e de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

seus cálculos (fls. 591/599 -3º vol.; fls. 600/609-4º vol.).

Exibidos os posicionamentos de cada parte litigante e o resultado da perícia contábil realizada pelo *expert* nomeado pelo juízo, temos que **o recurso de apelação da ré-executada Laborglas deve ser provido em parte, para que, rejeitado o laudo apresentado pela parte autora, sejam acolhidas as conclusões do laudo produzido pelo expert nomeado pelo juízo.**

Os esclarecimentos prestados pelo perito judicial à impugnação, combinados ao seu pronunciamento no laudo técnico, reforçam a tese de que houve **acerto** dos cálculos que apurou.

No que diz respeito à divergência sobre a inclusão de fundo empresarial no balanço geral da sociedade empresária, reputa-se correta e adequada a inclusão procedida pelo perito judicial.

A interpretação da cláusula de contrato social que determina a realização do “balanço geral” não contempla a exclusão, foi pretendida pela ré-executada, dos ativos intangíveis nesse cômputo.

A adoção de interpretação restritiva da cláusula contratual muito se afasta do valor real dos bens da sociedade, o que é rechaçado pela jurisprudência.

Os valores correspondentes ao fundo de comércio – hoje denominado estabelecimento empresarial, composto pelos bens materiais e imateriais organizados para o exercício da empresa, representativos de seu potencial lucrativo (aviamento) – tratam-se de ativos intangíveis e devem ser incluídos na apuração de haveres, proporcionais à participação do sócio falecido.

Como tratado pelo perito judicial, *“fundo empresarial ou aviamento ou goodwill é um ativo intangível que não é contabilizado pelas*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

*sociedades, pelo fato de não haver orientação específica a respeito, no entanto, quando se trata de avaliação da sociedade, para fins de incorporação, venda cálculo de marcas e patentes, e dissolução de sociedade para apuração de haveres, o respectivo cálculo é de fundamental importância, pois representa um bem da sociedade, representa a capacidade da empresa em gerar resultado, caixa, e esse ativo intangível também foi conquistado com a participação do sócio falecido, portanto, deve fazer parte do patrimônio líquido para fins de apuração do valor correto da sociedade” (fl. 596).*

Essa inclusão do fundo de comércio obsta dissociação demasiada entre pagamento e valor real dos ativos, exprimindo-se como imperativo de justo equilíbrio e evitação ao enriquecimento sem causa do sócio remanescente da sociedade empresária.

Acolhe-se, nessa esteira, o entendimento manifestado pela Câmara Reservada de Direito Empresarial desta E. Corte:

“E, com a parcial dissolução da sociedade, faz-se necessária a apuração dos haveres, ocasião em que se averiguará eventuais valores que cabem ao requerente advindos de seus direitos patrimoniais, bem como os relativos à percepção dos lucros experimentos [sic] pela sociedade. Isto porque, ao sócio que sai é garantido o direito de obter os seus haveres, uma consequência patrimonial obrigatória, sob pena de, não ocorrendo essa restituição, consagrar-se o enriquecimento indevido (art. 884, do CC). Quanto à forma de apuração dos haveres, ela deve ser materializada de maneira mais próxima possível da apuração real dos bens da sociedade e que refletem o valor da cota, uma diretriz que o STJ cunhou para orientar os julgados do gênero. Assim e porque a apuração decorre da vontade da lei, não vale o que dispõe o contrato quando a cláusula contratual depõe contra esse preceito ideológico do justo equilíbrio, como a cláusula 13ª [fls. 116].

A regra contratual estabelece que o pagamento dos haveres se fará pelo balanço especial a ser apurado dividido em 10 prestações iguais e sucessiva, vencendo-se a primeira após 120 dias da data do balanço especial. Trata-se de norma que contraria o objetivo da dissolução, desafinando jurisprudência pacificada. Não prevalece, pois, sendo que o fato de o art. 1031, do CC, priorizar o que for



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

estabelecido no contrato como critério escolhido, esse preceito somente se aplica quando o for escrito no contrato estiver consentâneo com o propósito de pagar o justo valor das cotas. Não foi o que aconteceu no caso; a aplicação da norma estabelecida no contrato social sequer foi cumprida pelos réus, que muito embora afirmem que o valor das quotas estão retidas na tesouraria da sociedade deixaram de depositá-lo ao requerente, oportunidade que se fez presente no momento da apresentação da contestação, protocolizada em 23.04.2008 [fl. 98], muito tempo após a exclusão do autor em 01.04.2004 e do prazo previsto na própria cláusula 13ª do contrato social, ora combatida.

Sobre o fundo de comércio, não há o que discutir, estando com razão o autor, devido a ser incontroverso a sua inclusão no cálculo da importância a ser restituída ao sócio, representando a retribuição proporcional de bem incorpóreo a que faz jus pelo trabalho, capital e desempenho produtivo, lembrando de GLADSTON MAMEDE (Manual de Direito Empresarial, 2ª edição, Atlas, 2006, p. 79):

*“Esse levantamento (balanço especial) não está adstrito à escrituração contábil, podendo ser apurado que o valor de determinado bem é superior ou inferior àquele constante dos balanços patrimoniais. O perito deve levar em contra [sic], ademais, o valor do estabelecimento (fundo de comércio), do fundo de reserva, marcas e patentes e outros elementos do ativo intangível”.*

O colendo STJ admitiu, em precedentes, que o fundo do comércio deve ser avaliado para integrar o bloco do pagamento para o sócio que se retira (REsp. 564.711, DJ de 20.3.2006, REsp. 130.617, DJ 14.11.2005, e REsp. 271930, DJ de 25.03.2002 e REsp 52.094, DJ 21.08.2000). Em julgado proferido pelo Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, em 11.10.2011, novamente o STJ manteve seu posicionamento, como se observa da ementa abaixo transcrita [REsp 907.014 MS]:

**“DIREITO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO.**

1. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o fundo de comércio (hoje denominado pelo Código Civil de estabelecimento empresarial art. 1.142) deve ser levado em conta na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade.

2. O fato de a sociedade ter apresentado resultados negativos nos anos anteriores à exclusão do sócio não significa que ela não tenha fundo de comércio. 3. Recurso especial conhecido e provido”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

Neste sentido, também, o disposto no art. 108, § 5º da Lei de Falências, que determina que a avaliação dos bens arrecadados deve ser feita em bloco, levando-se em consideração fatores outros que não somente a coisa corpórea, como localidade, vizinhança, etc.”

**(Apelação nº 0006464-76.2004.8.26.0268. Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des. Enio Zuliani. J. 06.12.2011).**

Confira-se, de igual modo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para além do precedente já mencionado no julgado acima:

“(…) A apuração de haveres, no caso de dissolução parcial de sociedade de responsabilidade limitada, há de ser feita de modo a preservar o valor devido aos herdeiros do sócio, que deve ser calculado com justiça, evitando-se o locupletamento da sociedade ou dos sócios remanescentes.”

**(REsp 282.300/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 212)**

“(…) II – O fundo de comércio e o fundo de reserva instituído pela vontade dos sócios integram o patrimônio da sociedade e, por isso, devem ser considerados na apuração dos haveres, por ocasião da dissolução, sem que a sua inclusão caracterize julgamento *extra petita*.

III – A inclusão, entre os haveres, dos dividendos porventura não pagos ao sócio retirante, ainda que não pedida expressamente, tem por objetivo evitar o enriquecimento indevido do sócio remanescente, não configurando julgamento *extra petita*.”

**(REsp 271.930/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2001, DJ 25/03/2002, p. 290)**

No ponto atinente à apuração da conta estoque, ao contrário do que afirma a ré Laborglas em abono à opinião de sua assistente técnica, não restou configurada a infração ou desconexão do



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

laudo pericial às regras vigentes no regime jurídico tributário (especialmente ICMS e IRPJ), ou àquelas referentes a critérios de valoração de estoque previstos em Resolução do Conselho Federal de Contabilidade de número 1.170/2009.

O perito judicial bem esclareceu que o critério adotado para a apuração da conta-estoque decorreu da análise histórica do resultado das vendas dos estoques em exercícios anteriores, não se tratando de análise aleatória ou despida de qualquer critério técnico ou matemático. Ainda ressaltou que a orientação trazida na Resolução mencionada pela ré seria adequada à apuração de *custo* do estoque, e não do valor de cada item do estoque caso a sociedade em questão *alienasse* aquele estoque na data de avaliação.

Como bem descreveu o perito em sua manifestação, *“a perícia ressalte e esclarece que, (sic) o objetivo da avaliação de um balanço de determinação, para fins de apuração de uma sociedade é apurar qual o valor de cada item do patrimônio como se dissolvida fosse. Portanto, o valor de avaliação do estoque da sociedade requerida, (sic) correspondeu a média do resultado de suas vendas dos estoques dos exercícios de 2004 a 2006, o equivalente a 32,88%, apurado através do demonstrativo de resultado, que contempla, os impostos, as devoluções, e o respectivo custo dos produtos vendidos.”* (fls. 593/594).

E ainda o perito judicial bem definiu que não havia duplicidade de inclusão de valores tanto no montante da conta-estoque, quanto do fundo empresarial. Como afirmado, *“[a] perícia tem a esclarecer inicialmente (...) que o laudo pericial tem por objeto o cálculo dos haveres do sócio falecido, nos termos do item IV do artigo 1.187 do código Civil, que trata dos critérios de avaliação de sociedade, a saber: - art. 1.187 CC – na Coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados: item IV – os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente.”*





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

*Assim a perícia ressalta e esclarece (...) que foram adotados critérios de avaliação considerando o valor de realização para os ativos, e o Fundo de Comércio/Aviamento, que por se tratar de um Ativo intangível, imaterial, representa a capacidade de lucros da sociedade, que também deve ser objeto de avaliação.” (fls. 595).*

Nessa perspectiva, pela suficiência e estrita fundamentação dos esclarecimentos, fica homologado o cálculo obtido pelo laudo pericial judicial, de modo que a ré Laborglas fica condenada a pagar ao espólio-autor (ou seus sucessores, se já encerrado o inventário) a quantia de R\$ 884.610,06, atualizada monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal para a data da perícia (31.08.2015) no montante de **R\$ 1.466.181,11** (fl. 410), devendo ser acrescidos sobre esse último montante juros de mora desde a data da prolação do presente acórdão.

A questão da distribuição dos ônus de sucumbência, especialmente os honorários advocatícios, é agora reanalisada.

A fase de liquidação instaurada após a celebração do acordo entre as partes ostentou nítido caráter contencioso, advindo o litígio da discordância das partes a respeito do cálculo correto à apuração dos haveres do sócio falecido.

Nessa medida, ante o princípio da causalidade, deve ser a parte ré condenada a pagar pelas custas e despesas processuais decorrentes do processamento desta fase de liquidação, além de honorários advocatícios de sucumbência, observada a regra vigente da data da prolação da sentença, objeto do presente recurso de apelação, isto é, o CPC/73.

Diante da complexidade manifesta do caso, bem como a necessidade de produção de prova pericial, o tempo transcorrido para a resolução da contenda, iniciada no ano de 2008, o zelo e êxito dos patronos da parte autora e, notadamente, o elevado valor obtido como



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

saldo credor em favor dos sucessores, fixa-se como verba honorária a quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor global da condenação nesta fase de liquidação.

Por tais fundamentos, dá-se provimento em parte ao recurso de apelação, para se adotar a prova pericial técnica elaborada por *expert* nomeado pelo juízo e proferir nova sentença que encerra a fase de liquidação.

**PIVA RODRIGUES**

**Relator**